



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PARÁ, FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE**

REFERÊNCIA.: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás - Fundo Municipal De Saúde De Canaã Dos Carajás, **PROCESSO LICITATORIO Nº 024/2021- FMS - CPL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021 - SRP**
OBJETO.: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Remoção de Pacientes em Ambulâncias Simples (Tipo B) e Ambulâncias UTI (Tipo D), atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

S C SAUDE E SERVICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 19.576.907/0001-21, devidamente qualificada no certame em epígrafe, neste ato representada pelo seu(a) Representante Legal, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4, inciso XVIII da Lei 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tendo em vista a habilitação equivocada da empresa **B R CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI** no Pregão Eletrônico Nº 010/2021 - SRP – Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA / Fundo Municipal De Saúde, uma vez que foi habilitada sem atender as especificações conforme disposto no edital e anexos, conforme ficará demonstrado a seguir, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Ilustre Pregoeiro (a) e Comissão de Licitações da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

Registra-se que a empresa Recorrente é uma empresa de estima seriedade e competência, e possui grande credibilidade e reconhecimento regional no ramo do objeto do certame em tela. Sendo assim, não possui intuito algum de ludibriar a Administração Pública, buscando sempre uma participação impecável no certame, apresentando sua documentação em rigorosa conformidade com as exigências do edital.

Dessa forma, **a decisão tomada no certame mencionado acima, deve ser reformada pelos motivos a seguir expostos, afim de resguardar a regular aplicação dos princípios basilares dos certames licitatórios.**

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o presente recurso, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA B R CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI

Primeiramente, cumpre trazer à baila o objeto e descrição conforme presente no termo de referência do edital em tela, veja-se:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Remoção de Pacientes em Ambulâncias Simples (Tipo B) e Ambulâncias UTI (Tipo D), atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.



20 - DESCRIÇÃO DETALHADA DAS AMBULANCIAS 20.1. DESCRITIVO DAS AMBULANCIAS DE SIMPLES REMOÇÃO TIPO B) 20.1.1 Descrição ambulância tipo B: Considera-se por viatura simples (TIPO B), veículo destinado ao transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e /ou durante transporte até o serviço de destino, conforme portaria nº 2048, de 5 d Novembro de 2002 do ministério da Saúde.

20.2. DESCRITIVO DAS AMBULANCIAS ITI (TIPO D) 20.2.1 Descrição AMBULANCIA UTI: Considera-se por viatura UTI Móvel (tipo D), veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de lato risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função, conforme portaria No 2048, de 5 de novembro de 2002 do Ministério da Saúde

Posto isto, consoante o edital do certame em comento, verifica-se no **item 11.4. alínea b) do edital em tela**, a exigência de apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.**

Acrescenta ainda, que os atestados deverão possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). Veja-se:

11.4. Relativa à Qualificação Técnica:

a) Declaração para os devidos fins legais que a licitante teve amplo acesso e que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

b) Comprovação de aptidão para desempenho **de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação** através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário.



endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária:

I - O(s) atestado(s) deverá(o) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s), e quando fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, deverão ter firmas reconhecidas em cartório. A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II. Como requisitos de Capacitação Técnico-Operacional, considerando as parcelas de maior relevância técnica e econômica serão exigidos ATESTADOS que contenham, no mínimo, a execução de 50% (cinquenta por cento) das quantidades totais dos itens 1, 2 e 3 da planilha Descritiva.

Consoante a **justificativa descrita no termo de referência do instrumento convocatório**, a Secretaria Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás - PA busca, através da pretensa e futura **contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços Remoção de Pacientes em Ambulâncias Simples (Tipo B) e Ambulâncias UTI (Tipo D)**, visa fornecer transporte emergencial de qualidade à **população usuária do Sistema Único de Saúde (SUS)**, de forma segura, garantindo, assim, integralidade, pois trata-se de um serviço essencial contínuo e ininterrupto, não podendo, portanto, sofrer descontinuidade.

Acrescenta ainda, que a contratação por meio da prestação e serviço se torna mais vantajosa para a Administração Pública pelo fator econômico, já que a empresa vencedora do certame disponibilizará **serviços remoção de paciente em ambulâncias simples (tipo B) e ambulâncias UTI (tipo D)**.

Apresentada as considerações acima, vejamos o atestado apresentado pela empresa recorrida:



OMEXOM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa **OENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.471.093/0013-46, estabelecida na Avenida Zeca Abreu, s/nº, Quadra 13, Lote 09, bairro Central, na cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará, **ATESTAMOS**, para os devidos fins de prova junto aos órgãos Federais, Estaduais, Municipais ou a quem interessar, conforme Art. 30, 3º da Lei nº 8.666/93, que a empresa **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI**, regularmente inscrita no CNPJ nº 22.820.700/0001-65, com sede situada na RUA ARAGUAIA, S/Nº, QD 31, LT 22, 23 E 24, VALE DOS SONHOS – CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

Fez a prestação do serviço e cumprindo de forma honrosa aspectos importantes, como prazo, compromisso, envolvimento e qualificação de seus profissionais, o que demonstra a sua capacidade técnica de execução do objeto, estando, portanto, apta.

PLANILHA DESCRITIVA

| Item | Descrição | Faixa | Prazo | Unidade | Quantidade |
|------|-----------------------------|------------|--------|---------|------------|
| 01 | Ambulância Simples | Emergência | 07 Mês | KM | 123.895 |
| 02 | Ambulância com UTI - Tipo D | Emergência | 07 Mês | KM | 98.963 |

A vigência da prestação do serviço iniciou-se no dia de 04 de maio de 2020 até 16 de dezembro de 2020, para atendimento os funcionários e terceirizados na prestação de serviço de locação de ambulâncias de urgência e emergência, sendo executado nos Municípios de Canaã dos Carajás, Estado do Pará e Santana do Araguaia, Estado do Pará.

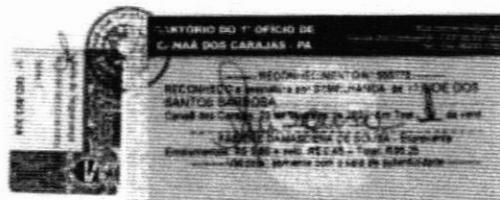
Por expressão da verdade, afirmamos este Atestado de Capacidade Técnica.

Santana do Araguaia-PA, 14 de Janeiro de 2021.

Vale dos Santos Barbosa
Comproedor
Engenheiro LBS - OMEXOM
Insc. 40007740

Vale dos Santos Barbosa

OENGENHARIA LTDA
CNPJ 21.471.093/0013-46



Ora I. Pregoeiro, o atestado apresentado não se presta à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, (a) não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada.

Ilustre Pregoeiro, através do atestado acima, apresentado pela empresa recorrida, é impossível ter resposta das seguintes perguntas: Quantos



pacientes foram removidos? Quais pacientes? Quais foram os responsáveis pela execução? E etc.

Ademais, a recorrida **deve ser inabilitada** uma vez que não cumpriu todas as exigências do item 10.2, veja-se:

10.2 A contratada deverá apresentar os seguintes certificados (documentos) de responsabilidade técnica dos conselhos de classe dos profissionais que irão compor a equipe de remoção:

**Conselho Regional de Medicina - CRM;
Conselho Regional de Enfermagem - COREN;
Conselho Regional de Farmácia - CRF;
Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES**

Registra-se ainda, que o **“único”** certificado de responsabilidade técnica apresentado, é do Conselho Regional de Medicina do Pará e com “status” de certidão de inscrição provisória, tendo em vista que o **Alvará de funcionamento da empresa recorrida encontra-se pendente perante o CRM/PA.**

Nesse passo, é sabido que não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Por um outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.



Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, o objetivo é a veracidade do atestado entendemos **que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.**

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Conforme fica evidente, a **comissão teve o entendimento totalmente equivocado quando habilitou a empresa recorrida, uma vez que o atestado pela empresa recorrida, não cumpriu as exigências editalícias conforme acima aduzidos,** não prevalecendo assim, a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes.

Ademais, a empresa recorrida também deve ser **inabilitada** por apresentar na planilha de formação de preços de depreciação, ambulância incompatível com o exigido no edital.

Conforme já aduzido acima, o instrumento convocatório se refere a **“ambulâncias simples (tipo B) e ambulâncias UTI (tipo D)”** Todavia, a parte recorrida apresentou no item 1 da sua planilha **“Renault Master L1H1 Ambulância TIPO A – Ano 2020/2121”** totalmente discrepante com o exigido no certame.



Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o **dever** jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado”.

Sobre o tema, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”. (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Por conseguinte, a proposta de preços apresentada pela empresa recorrida é totalmente **INEXEQUIVEL!**

Data vênua, considerando-se os preços constantes no Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.



No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ R\$ 5.286.600,00 para o preço global, e o preço aceito seja no valor de R\$ 2.350.000,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, sendo que a mesma corresponde do valor apurado pela Administração Pública para a empresa vencedora.

Se o raciocínio não for este, verificado está o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração.

Assim, pelos motivos expostos, o atestado em tela merece ter sua execução diligenciado afim de apurar sua veracidade.

DOS REQUERIMENTOS

Diante das razões apresentadas, requer que esse Ilmo. Pregoeiro conheça o presente recurso e o julgue integralmente procedente, no sentido de que a empresa **B R CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** seja declarada **inabilitada** no presente certame em razão de não cumprir com as exigências dispostas no instrumento convocatório.

Requeremos ainda que, caso não seja o entendimento, que os presentes autos sejam remetidos para Autoridade superior no prazo legal.

Por fim, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo o



Remoções
& Saúde

presente **RECURSO**, o qual certamente será deferido, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos,

Pedimos deferimento.

Canaã dos Carajás, 03 de março de 2021.

S C SAÚDE E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ sob nº 19.576.907/0001-21

KATIA SOLANGE GOMES

BARROS:56518960230

Assinado de forma digital por KATIA
SOLANGE GOMES
BARROS:56518960230
Dados: 2021.03.03 11:03:35 -03'00'



ILMº SRº. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÃA DOS CARAJÁS.

Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás
Pregão Eletrônico nº 010/2021-SRP
Processo Licitatório nº 024/2021 – FMS-CPL.

**B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS
EIRELI**, firma comercial já qualificada nos autos do pregão eletrônico acima
mencionado, neste ato representada por seu representa legal que ao final
subscreve, no prazo e forma legal, vem mui respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES,

requerendo seja o mesmo recebido, **contra RECURSO** apresentado pela
licitante **S C SAUDE E SERVIÇOS EIRELI**, fazendo-o arrimado nas
disposições do Art. 44, § 2º do Decreto 10.024/2019 e 12.6 do edital de Pregão
em destaque, pelas razões expostas a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES

A Contrarrazão é tempestiva a teor do disposto no art. 44, §
2º do Decreto Federal nº 10.024/2019, *verbis*:

*“Art. 44º. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá,
durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata,
em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer:
(...);*

*§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem,
apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da
data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos
elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;
(...).*



Por sua vez, o item 12.6 do edital em referência, disciplina da seguinte forma:

12.6. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (...).

Assim sendo, a presente Contrarrazão é **tempestiva**, face o cumprimento das disposições legais, tendo em vista, o prazo já fixado pelo sistema, qual seja: 03/03/2021, portanto, o prazo final para apresentação das contrarrazões é o dia 08 de março de 2021, excluindo os dias não úteis.

Desta forma, a peça é totalmente **TEMPESTIVA**, pelo que a **LICITANTE** desde já **requer** sua admissibilidade e processamento.

DAS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA S C SAUDE E SERVIÇOS EIRELI

I - Da Síntese dos fatos

A empresa **S C SAUDE E SERVIÇOS EIRELI** alega em apertada tese que o RECORRIDO (ora peticionante) deixou de cumprir alguns dispositivos do edital, sem, todavia, indicar qual dispositivo do edital e da lei foram contrariados/infringidos pelo RECORRIDO, sem contudo, juntar quaisquer documento/prova capaz de comprovar sua tese, tentando na verdade confundir a Comissão de Licitação com alegações vagas e desassociadas da realidade, fato que não merece prosperar conforme abaixo será demonstrado.

II - DO CONTRASTE ENTRE A INTENÇÃO/MOTIVAÇÃO DO RECURSO E AS RAZÕES APRESENTADAS, VIOLAÇÃO AO ITEM 12.5 DO EDITAL.

Antes de adentrarmos ao mérito do recurso, cumpre salientar que o RECORRENTE motivou sua intenção de recorrer, alegando que a proposta do RECORRIDO (ora peticionante), estava com preços inexequíveis, porquanto não demonstrou a sua exequibilidade, divergindo do Pregoeiro e Comissão que já tinham entendido pela comprovação dos preços ofertados mediante os documentos que foram juntados pelo RECORRIDO.



Ocorre nobre Julgador, que o RECORRENTE maneja recurso meramente protelatório, com o único proposito de atrasar o andamento do referido pregão, uma vez, que as razões de recurso que foram apresentados pelo RECORRENTE, não traz nenhum elemento /motivo capaz de afastar o RECORRIDO da sua condição de vencedor do pregão em comento, bem como, lançou aproximadamente 10 (dez) laudas de interpretações isoladas e desassociadas dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Em suas razões recursais, o RECORRENTE ataca pontos /exigências que não foram requisitados pelo instrumento convocatório, trazendo em seu recurso informações que só serão verificadas na fase de execução do contrato e não na fase de habilitação, sob pena de ofensa ao Art. 3º e seguintes da Lei 8.666/93 e Art. 2º do Decreto Federal 10.024/2019, ou seja, na visão **exclusivamente do RECORRENTE**, tais exigências (colocadas no recurso) deveriam ser os motivos ensejadores da inabilitação do RECORRIDO, todavia, não se trata de exigências para fins de habilitação ou inabilitação, mais tão somente de execução, o que ainda não aconteceu, e por força dos princípios que regem a matéria, ainda não podem ser apreciados nesta fase do procedimento de contratação.

Perceba nobre julgadores, que a intenção do recurso trata tão somente da possível não comprovação do preço ofertado pelo RECORRIDO, e não quanto a suposta exigência que o RECORRENTE entende ser legal para inabilitar a RECORRIDA, carecendo de legalidade tais requisitos.

Assim sendo, o RECORRENTE deixou de cumprir o que determina o item 12.5 do edital, pois registrou a intenção de recorrer sobre a questão da possível inexecutabilidade da proposta apresentada pela RECORRIDA, no entanto, em suas razões recursais, lançou outra interpretação que não foi registrada no sistema, contrariando o contido no Decreto 10.024/2019 e no item 12.5 do Edital.

Portanto, considerando o disposto acima, deve as razões recursais serem julgadas inadmissíveis por não preencheres os requisitos legais e ao final, improcedente por ausência de legalidade.

III - DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRETE CONTRA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA RECORRIDA.



Antes de entrarmos no mérito da questão, importante destacar que a **Recorrente** apresentou razões recursais de aproximadamente 10 (dez) laudas, tentando convencer a Comissão de Licitação sobre uma tese absurda, qual seja, de que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com objeto da licitação e/ou o que foi exigido pelo edital, sem, contudo juntar nenhuma prova dessa afirmação, deixando de mencionar em sua peça recursal, **QUAIS OS DISPOSITIVOS LEGAIS (LEI) HOUVE VIOLAÇÃO POR PARTE DO RECORRIDO (ORA PETICIONANTE)**, ou seja, há bastante ponto de vista de quem fez o recurso, no entanto, não há se quer um acordão, decisão ou dispositivo de lei que a RECORRIDO tenha infringido, carecendo a presente peça de fundamentação legal.

Pois bem.

A Doutrina e a Jurisprudência dominante são no sentido de que a administração pública no dever de zelar pelo bem público, deve aplicar os princípios norteadores do processo administrativo no que couber, sem que haja prejuízo ao direito alheio.

No presente caso, não houve violação a nenhum princípio, em especial da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, isso, pelo simples fato de que a Licitante ora Recorrida, juntou e apresentou todos os documentos exigido no edital, conforme analisado e julgado pelo Pregoeiro e Comissão em seu parecer pela habilitação e vencedora do certame a empresa **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI**, ora Recorrida.

Diferente do que alega a RECORRENTE, a Recorrida ora peticionante, juntou aos autos atestado de capacidade técnica em consonância com exigência do item 11.4 do edital em comento, bem como, inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Os serviços prestados e atestados no presente documento anexados aos autos, são compatíveis e similares com objeto licitado, o qual visa contratação de empresa especializada para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias simples e do tipo UTI, serviços que foram prestados pelo RECORRIDO e atestados pelo tomador do serviço conforme, atestado de capacidade técnica em anexo.

Em atenção ao que preconiza o item 11.4, letra B, inciso I, o

RECORRIDO junta nesta peça administrativa declaração de ratificação dos serviços prestados, firmado pelo tomador dos serviços, para que não fique nenhuma dúvida sobre capacidade técnica da RECORRIDA quanto a execução de serviços compatíveis e similares ao objeto ora licitado. Ademais, segue em anexo, termo de contrato privado firmado entre a RECORRIDA e a tomadora dos serviços, o qual amplia as informações contidas no atestado de capacidade técnica já anexados aos autos.

Nesta seara, entendemos que os argumentos trazidos pela RECORRENTE, estão em desacordo com melhor doutrina e a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União – TCU, porquanto as exigências não podem extrapolar os limites da lei, em especial o Art. 2º, § 2º do Decreto Federal 10.024/19 e o Art. 3º e seguintes da Lei 8.666/93, sob pena de violação dos princípios da legalidade, competitividade proporcionalidade dentre outros, senão vejamos:

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário).

E vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante tem dimensão semelhante a do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes a metodologia construtiva a ser aplicada. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da



licitação, a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei no 8.666/1993. Acórdão 1286/2007 Plenário

Assim sendo, considerando o contido no edital, bem como, melhor jurisprudência aplicada ao caso, em respeito aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, o RECORRIDO atendeu de forma plena todos os requisitos constantes do edital, não havendo nada o que reformar na decisão proferida pelo Pregoeiro, que de forma coerente e legal, declarou a RECORRIDA habilitada e vencedora do referido certame, em atendimento aos princípios da economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade.

Assim sendo, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, entendemos como legal e perfeitamente apto para todos os efeitos, o atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA, o que demonstra sua capacidade operacional e estrutural /técnica, fiscal e econômica-financeira, **DEVENDO SER DESCONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE POR FALTA DE FUNDAMENTO FÁTICO E LEGAL.**

IV - DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRETE CONTRA REGISTRO DA RECORRIDA PERANTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA.

Alega a Recorrente, que a RECORRIDA não cumpriu todas as exigências contidas no edital, pois não juntou os registros dos conselhos de enfermagem, farmácia e cadastro nacional de estabelecimento de saúde, os quais não constam como exigências para fins de habilitação, ou seja, são



registros inerentes aos profissionais que fazem partes da equipe técnica da RECORRIDA, que serão observados por ocasião da contratação da empresa vencedora, e não como critério de habilitação, sob pena de violação aos ditames legais da lei, fato que não merece prosperar as alegações infundadas da RECORRENTE senão vejamos:

O edital em comento, prevê em seu item 11.4, letra G, o que segue:

11.4 Relativa à Qualificação Técnica:

(...)

G) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina

(...)

Perceba nobre julgadores, que a RECORRIDA apresentou registro e inscrição perante o Conselho Regional de Medicina, conforme documento anexado aos autos, atendendo de forma integral o comando contido no edital, não existido nenhuma irregularidade ou discrepância que possa ensejar reforma na decisão do ilustre Pregoeiro.

A interpretação trazida pela RECORRENTE, tem unicamente a finalidade de confundir a Comissão de Licitação, tentando induzir a mesma a erro, porquanto não há nenhuma irregularidade no documento de registro/inscrição apresentado pela RECORRIDA junto Conselho de Medicina do Estado do Pará.

Nesta dogmática, temos que a melhor interpretação foi realizada pela Comissão de Licitação, que atendeu perfeitamente os ditames do edital, privilegiando os princípios da legalidade, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, já decidiu que a demonstração de inscrição e registro na entidade profissional competente, devem ser limitar ao mínimo necessário e na fase de contratação, senão vejamos:

O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis a garantia do



cumprimento das obrigações” . Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário)

A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação. Acórdão 703/2007 Plenário (Sumário)

A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada a inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário).

Abstenha-se de exigir, como condição de qualificação técnica, que os licitante possuam em seu quadro permanente, os profissionais com as certificações requeridas. Acórdão 80/2010 Plenário

Assim sendo, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, entendemos como legal e perfeitamente apto para todos os efeitos, o registro perante o conselho regional de medicina apresentado pela RECORRIDA, demonstrando sua capacidade TÉCNICA E EXPERIÊNCIA para cumprimento do objeto ora licitado, **DEVENDO SER DESCONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE POR FALTA DE FUNDAMENTO FÁTICO E LEGAL.**

V - DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO RECORRENTE CONTRA OFERTA DE PREÇO APRESENTADO PELA RECORRIDA, COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE APROVADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Neste tópico, temos que a RECORRENTE não demonstrou nenhuma irregularidade apresentada nas comprovações de exequibilidade apresentadas pela RECORRIDA, que foram objeto de avaliação pelo Pregoeiro e Comissão, onde ao final da análise do conjunto de documentos apresentados (composição de custos, dentre outros), ficou comprovado que a empresa **B R CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI**, reúne todos os requisitos exigidos no edital para atendimento do objeto licitado, bem como, ofertou preço compatível com realidade de mercado, tendo comprovado ser viável e plenamente possível a referida execução.



Em sua planilha de custo de preço anexado aos autos, consta todos os impostos, custos diretos e indiretos, mão de obras, lucro dentre outros, que alinhados com os demais documentos apresentados, comprovam que o preço ofertado encontra-se dentro da realidade de mercado e portanto, exequível.

Ademais, os valores estão em conformidade com o Art. 48, § 1º da Lei 8.666/93, bem como, o previsto no mais novo entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, qual seja: Acórdão 169/2021 – Plenário, porquanto os valores não atingiram sequer 55% (cinquenta e cinco) por cento abaixo do estimado pela administração pública.

Logo, não há que se falar em inexecuibilidade da proposta de preço do RECORRIDO, porquanto, apresentou provas da sua exequibilidade perante o Pregoeiro e Comissão, nos exatos termos do item 6.5; do edital em referência, tendo acertado a decisão do Pregoeiro e Comissão pelo acolhimento dos documentos apresentados e ao final, declarado o RECORRIDO vencedor com a melhor oferta de preço, em atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, economicidade, julgamento objetivo e razoabilidade.

Nesta dogmática, a Comissão e equipe de apoio acertou quando declarou habilitada a Recorrida por atender as disposições exigidas no edital, não necessitando de motivação para isso, uma vez, que se o licitante apresentou os documentos em conformidade com o edital, não resta outra manifestação a não ser considerar a Recorrida habilitada e vencedora do certame por apresentar a melhor proposta de preço.

A decisão da Comissão pautou-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economia e moralidade administrativa.

Desta forma, a Comissão de Licitação ágil corretamente em **HABILITAR E DECLARAR VENCEDOR** do Pregão em tela a empresa **B R CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI**, por atender a todos os requisitos do edital.

Ademais, caso a decisão da Comissão fosse diferente, estaria contrariando os princípios que regem material, bem como, o que determina o art. 41 da Lei 8.666/93, "*in verbis*":



*“Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.:
(...)”*

Assim sendo, diante de todo o exposto, não podem prosperar os argumentos apresentados pela empresa **S C SAUDE E SERVIÇOS EIRELI**, pois fundou suas alegações em situação já combatida pela Comissão de Licitação, além de argumentos fantasiosos, desprovidos de amparo legal, não havendo nenhuma divergência nos documentos de habilitação da empresa ora RECORRIDA, DEVENDO SER MANTIDA DECISÃO DE HABILITAÇÃO E VENCEDORA DO CERTAME.

VI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Contundo, em face de todo o exposto, bem como, que a documentação apresentada já foi analisada e aprovada pela Comissão de Licitação, requeremos:

I – O não recebimento do RECURSO ora combatido, por não ter preenchido os requisitos de admissibilidade, contrariando o item 12.5 do presente edital de pregão eletrônico.

II - Improcedência dos pedidos apresentados pela empresa S C SAUDE E SERVIÇOS EIRELI, por serem contrarias a legislação pertinentes, aos termos do edital, a melhor doutrina e a jurisprudência categórica do Tribunal de Contas da União.

III – Assim, mantenha a **PETICIONANTE HABILITADA/CLASSIFICADA** no presente certame, tendo em vista, ter cumprindo com todas as exigências previstas no edital, pois se assim não ocorre estará configurado vilipêndio ao Princípio Constitucional da *legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência*, além dos da *Igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo* e do *Devido Processo Legal*, vez que embora se trate de Processo Administrativo de Licitação, os referidos princípios constitucionais também se aplicam ao mesmo, devendo o processo abarcar o cumprimento desses mandamentos constitucionais;

IV - Seja **provido**, em todos os seus termos, a presente Contrarrazão, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da **MORALIDADE**



Administrativa, Ampla Defesa e Legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Ante o exposto, requer o peticionante, respeitosamente, o recebimento e provimento desta contrarrazão, por ser medida de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 05 de março de 2021.

B R CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS EIRELI:22820700000165
Assinado de forma digital por B R CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAQUINAS EIRELI:22820700000165
Dados: 2021.03.05 10:45:09 -03'00'

Fabiano de Sousa
Representante Legal

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE AMBULANCIA

Pelo presente instrumento particular, de um lado a empresa **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. 22.820.700/0001-65, com sede na Rua Araguaia, s/n, Quadra. 31 Lotes 22, 23 e 24, Residencial Vale dos Sonhos, Canaã dos Carajás, PÁ, CEP: 68.537-000, neste ato representado na forma de seu contrato social, doravante denominada "LOCADORA" e, de outro lado, a empresa **OENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.471.093/0013-46, estabelecida na Avenida Zeca Abreu, s/nº, Quadra 13, Lote 09, bairro Central, na cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará, neste ato representado na forma de seu contrato social doravante denominada "LOCATÁRIA".

Resolvem celebrar o presente Contrato de Locação ("CONTRATO"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

1 - OBJETO — O presente CONTRATO tem por objeto a locação de veículo tipo ambulâncias, consoante confirmado e aceito pela LOCATÁRIA no ato de sua retirada, sendo assim discriminados:

| ITEM | DESCRIMINAÇÃO | FAIXA | PLACA | RENAVAN |
|------|-----------------------------|------------|---------|-------------|
| 01 | Ambulância Simples | Emergência | QGR3112 | 01181426534 |
| 02 | Ambulância com UTI - Tipo D | Emergência | QGS8F86 | 01209332776 |

1.1 Os veículos serão entregues em perfeita condição de uso e funcionamento e vistoriado pela LOCATÁRIA no ato da respectiva entrega.

2 - PREÇO — O preço mensal pela locação dos veículos é R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelos os veículos locados, com quilômetros livre.

2.1 O preço estabelecido acima constituirá a única remuneração devidas pela LOCATÁRIA à LOCADORA. Todos os impostos, taxas, contribuições, seguros e demais despesas e custos diretos e indiretos, relacionado ao veículo locado, será de responsabilidade da LOCADORA.

3 - PRAZO - O presente CONTRATO terá prazo de vigência início do no dia 04 de maio de 2020 até 18 de dezembro de 2020.

4 - OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

4.1 Manter o veículo locado em boas condições de uso, manutenção e segurança, e com toda a documentação de porte obrigatória atualizada;

4.2 No caso de o veículo apresentar algum defeito de fábrica, assim como algum vício oculto, deverá a LOCADORA substituí-lo por outro do mesmo modelo ou, em caso de indisponibilidade, por ou modelo superior, em perfeitas condições de funcionamento, sem que se altere o preço da locação;

4.3 Deverá a LOCADORA prestar assistência para o veículo locado, em caso de acidente, pane, defeito elétrico ou mecânico, manutenção, avaria, perda do documento (CRLV) e da chave de ignição do veículo isso será responsabilidade da LOCADORA;

4.4 Quando o defeito apresentado permitir a locomoção do veículo, sem risco a LOCATÁRIA, a LOCATÁRIA deverá dirigir-se a qualquer agência da LOCADORA para reparo. Caso contrário, a LOCADORA providenciará por seus meios, a remoção e a substituição do veículo defeituoso;

4.5 A LOCADORA se obriga a contratar, as suas próprias expensas, seguro para colisão, culpa exclusiva de terceiro, perdas totais ou parciais, incêndio e roubo ou furto, para cada um dos veículos;

4.6 Conferir a LOCATÁRIA isenção de responsabilidade indenizatória por acidentes, perdas totais ou parciais, incêndio acidental, roubo ou furto.

4.7 Responsabilizar-se pelo pagamento das infrações de trânsito cometidas durante a vigência da locação.

4.8 Responsabilizar-se pelos serviços e pelos custos referentes à lavagem dos veículos, reparo de pneus e câmaras de ar, por serviços realizados por chaveiros e pela eventual complementação do nível de óleo e demais fluidos do veículo;

5 - OBRIGAÇÕES DA LOCATÁRIA

5.1 Pagar pontualmente os valores acordados;

Fabiano de Souza

5.2 Não sublocar, ceder ou transferir o veículo a terceiro, sem prévia autorização por escrito da LOCADORA, estando excluídas desta proibição às empresas pertencentes ao mesmo grupo ou parceira da LOCATÁRIA, seus funcionários e representantes;

5.6 Comunicar imediatamente a LOCADORA toda e qualquer ocorrência tida com o veículo locado, bem como preenchimento do Relatório de Sinistro e laudo pericial ou ocorrência policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados da data do sinistro;

5.11 Devolver o veículo à LOCADORA, ao final da locação, em perfeitas condições de uso pela parte interna do veículo.

6 - FATURAMENTO - A LOCADORA emitirá a documentação de cobrança, em conformidade com a legislação, referente ao aluguel mensal do veículo, eventuais, e a submeterá à LOCATÁRIA a cada 30 (trinta) dias, entregando-a diretamente à LOCATÁRIA. A documentação de cobrança deve indicar claramente a conta corrente na qual deverá ser depositado o pagamento.

7 - PAGAMENTO - O prazo de pagamento será de 20 (vinte) dias após o recebimento, pela LOCATÁRIA, do Boletim de medição de prestação de serviços.

8 - RESCISÃO - O Contrato será rescindido nos casos de descumprimento, por qualquer das partes, das obrigações contratuais aqui assumidas, sem prejuízo da reclamação de eventuais perdas e danos.

8.1 Em caso de perda total, incêndio, roubo ou furto do veículo, fica facultado à LOCADORA encerrar a locação, na data de comunicação do sinistro pela LOCATÁRIA.

9 - DENÚNCIA - Qualquer uma das partes poderá denunciar este CONTRATO, antes do prazo estabelecido na Cláusula 3, mediante notificação por escrito a ser enviada à outra parte.

10 - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - Nenhuma das partes será responsável perante a outra por quaisquer atrasos ou pela não execução de qualquer disposição deste Contrato em decorrência de casos fortuitos e de força maior, nos termos do Código Civil.

11 - FORO - As partes elegem o Foro Central da Comarca do Canaã dos Carajás/PA como a única competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes deste CONTRATO, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Canaã dos Carajás - PA, 04 de maio de 2020.

Fabiano de Sousa
B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI
 CNPJ: 22.820.700/0001-65
 LOCADORA

Noé dos Santos Barbosa
 Comprador
 OENGENHARIA LTDA-OMEXOM
 Matrícula: 45007740

Noé dos Santos Barbosa CPF. 962.507472-49
OENGENHARIA LTDA
 CNPJ: 21.471.093/0013-46
 LOCATÁRIA

Testemunhas:

 Nome:
 CPF/MF:

 Nome:
 CPF/MF:

DECLARAÇÃO

A empresa **OENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.471.093/0013-46, estabelecida na Avenida Zeca Abreu, s/nº, Quadra 13, Lote 09, bairro Central, na cidade de Santana do Araguaia, Estado do Pará. **Declaramos** para os devidos fins, em especial a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, que a empresa **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MAQUINAS EIRELI**, regularmente inscrita no CNPJ nº 22.820.700/0001-65, com sede situada na RUA ARAGUAIA, S/Nº, QD 31, LT 22, 23 E 24, VALE DOS SONHOS - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA. Prestou o serviço de locação de Ambulância Simples e UTI de Urgência e Emergência no período do dia 04 de maio de 2020 até 18 de dezembro de 2020, disponibilizado todos os equipamentos necessários, não havendo nada que desabone sua conduta, bem como já foi ratificado e informado no Atestado de Capacidade Técnica já fornecido para o prestador de serviço hora requisitante.

Por expressão da verdade, afirmo esta Declaração de Prestação de Serviço.

Santana do Araguaia-PA, 04 de março de 2021.



Noé dos Santos Barbosa
Comprador
OENGENHARIA LTDA-OMEXOM
Matricula: 45007740

Noé dos Santos Barbosa

OENGENHARIA LTDA
CNPJ 21.471.093/0013-46
Noé dos Santos Barbosa
CPF: 962.507.472-49

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
Rua Getúlio Vargas, 42
Canaã dos Carajás-PA - CEP 68.537-000
Tel. (94) 99291-1793

RECONHECIMENTO Nº 557901
RECONHEÇO a assinatura por SEMELHANÇA de 1) NOÉ DOS SANTOS BARBOSA
Canaã dos Carajás, 05 de março de 2021. Em Test. da ver. *[Assinatura]*

SEBASTIÃO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR - Escrevente
Emolumentos: R\$ 5,80 + selo R\$ 0,45 - Total: R\$ 6,25
Válido(a) somente com o selo de autenticidade

Ofício de Canaã dos Carajás - PA
Secretaria de Justiça do Estado do Pará
Secretaria de Segurança
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Selo: 1

003.895.599



DESCRIPTIVO TRANSFORMAÇÃO UTI TIPO D

RENAULT MASTER L2H2 AMBULÂNCIA UTI TIPO D

- 1 - Revestimento interno desenvolvido em ABS (acrilolítia, butadieno, estireno) branca e lisa com isolamento termo acústico, resistente aos processos de limpeza e desinfecção comum á superfícies hospitalares.
ABS é um plástico de engenharia da mais alta qualidade, próprio da linha automotiva, como todo plástico utilizado nos interiores dos veículos, como o painel por exemplo. O ABS tem alta flexibilidade e absorção de impacto, que numa possível colisão o ABS vai torcer e não se quebrará, evitando lanças ponteagudas que poderem ferir seus ocupantes. O ABS é um material auto extingüível, atendendo a norma contran 498 de inflamabilidade, consegue também atender diversas normas, a ISO de ruptura e alongamento. Além de ser 100% lavável.
- 2 - Piso em compensado de 15 mm de espessura, com revestimento em Paviflex antiderrapante de alta resistência aos processos químicos de limpeza e higienização.
- 3 - Fornecimento e instalação de pega mão em alumínio de uma polegada de diâmetro com três pontos de fixação no teto.
- 4 - Fornecimento e instalação de janela corrediça na porta lateral jateado com película branca.
- 5 - Jateamento dos vidros traseiros com película branca. (Caso o veículo não possua, os vidros serão fornecidos).
- 6 - Fornecimento e instalação de quatro lanternas seqüenciais nas laterais e duas de advertência na traseira.
- 7 - Fornecimento e instalação de exaustor lateral com sistema de troca de ar ambiente e ventilação interna.
- 8 - Fornecimento e instalação uma maca retrátil 1,90m, equipada com colchonete de espuma revestido com courvim resistente e lavável, guarnecida com três conjuntos de cintos de segurança.
- 9 - Fornecimento e instalação de um banco baú na lateral com assentos e encostos em espuma, moldada para 3 acompanhantes.
- 10 - Fornecimento e instalação de um armário na lateral esquerda do veículo, contendo balcão para aparelhos médicos, compartimento para medicamentos com portas de acrílico, 2 espaços para maletas de Resgate e compartimento com espaço para 2 cilindros e prancha de coluna.
- 11 - Fornecimento e instalação de armário superior com acabamento em fórmica texturizada e portas de acrílico.
- 12 - Fornecimento e instalação de suporte duplo para cilindro de oxigênio 16 litros.
- 13 - Fornecimento e instalação de 1 cilindro de oxigênio 16 litros com manômetro. 14 - Fornecimento e instalação de uma Régua Tripla de Oxigenação.
- 15 - Fornecimento e instalação de um suporte de sangue e soro móvel.
- 16 - Fornecimento e instalação de um painel eletrônico com tomadas 110v e 12v instalado no armário lateral esquerda.
- 17 - Fornecimento e instalação uma bateria auxiliar 95 amp.
- 18 - Fornecimento e instalação de um inversor de voltagem de 1000W.
- 19 - Fornecimento e instalação de um sinalizador acústico-visual em LED (Tipo Barra) com sirene de 4 tons. (Marca FLASH)
- 20 - Fornecimento e instalação de luz de embarque na porta lateral e traseira.



STARKER BR

- 21 - Fornecimento e instalação da parte elétrica com cabos automotivos superdimensionados e anti-chamas que não emanam gases.
- 22 - Grafismo padrão Ambulância UTI.
- 23 - Fornecimento e instalação de luz intermitente na porta traseira. 24 - Prancha de Resgate em compensado.
- 24 - Suporte para Bomba de Infusão.
- 25 - Fornecimento de Conexão Padrão Interna



R ARAGUAIA, SN - QUADRA31 LOTE 22 23 E 24 - RESIDENCIAL VALE DOS SONHOS
CEP: 68.537-000 - CANAÃ DOS CARAJÁS/PARÁ

DESCRITIVO SIMPLES REMOÇÃO / TIPO B VEÍCULO

1 - Revestimento interno desenvolvido em fiberglass branca e lisa com isolamento termo acústico, resistente aos processos de limpeza e desinfecção comum á superfícies hospitalares. 2 - Piso em compensado de 15 mm de espessura, com revestimento em Paviflex Antiderrapante de alta resistência aos processos químicos de limpeza e higienização. 3 - Fornecimento e instalação de banco para acompanhante revestido em courvim automotivo.

4 - Jateamento dos vidros traseiros com película branca.(Caso o veículo não possua, os vidros serão fornecidos).

5 - Fornecimento e instalação de janela corredeja na porta lateral jateado com película branca.

6 - Fornecimento e instalação de um armário superior para medicamentos com acabamento em fórmica branca texturizada, com portas corredejas em acrílico.

7 - Fornecimento e instalação de um armário balcão com espaço para medicamentos com portas de correr em a acrílico e vão para encaixe da Prancha de coluna.

8 - Fornecimento e instalação de suporte duplo para cilindro de oxigênio 16 litros.

9 - Fornecimento e instalação de um cilindro de oxigênio 16 litros com manômetro. 10 - Fornecimento e instalação de um suporte de sangue e soro móvel.

11 - Instalação de um circuito elétrico com cabos superdimensionados e anti-chamas que não emanam gases conforme norma ABNT (associação brasileira de normas técnicas).

12 - Fornecimento e instalação de um ventilador oscilante e um exaustor no teto do veiculo. 13 - Fornecimento e instalação da iluminação interna em LED

14- Fornecimento e instalação uma maca retrátil 1,90cm, equipada com colchonete de

espuma revestido com courvim resistente e lavável, guarnecida com três conjuntos de cintos de segurança.

15 - Fornecimento e instalação de um banco baú na lateral com assentos e encostos em espuma, moldada para 2 ou 3 acompanhantes.

16 - Fornecimento e instalação de um sinalizador acústico-visual em LED (Tipo Barra) com sirene de 4 tons.

17 - Fornecimento e instalação de Barra Traseira. 18-

Fornecimento e instalação de conexão externa.

19- Fornecimento e instalação de uma Regua Tripla composta por umidificador, fluxômetro e aspirador com frasco.

20 - Fornecimento e instalação de em pega mão em tubo de alumínio instalado no teto. 21 - Grafismo padrão

Ambulância Simples Remoção.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 024/2021-FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Remoção de Pacientes em Ambulâncias Simples (Tipo B) e Ambulâncias UTI (Tipo D), atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **S C SAUDE E SERVICOS EIRELI**, bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE S C SAUDE E SERVICOS EIRELI.

A licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da empresa **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** alegando, em apertada síntese, que a licitante teria apresentado atestado de capacidade técnica com informações insuficientes para comprovar sua qualificação para o objeto do certame, por não apontar quais seriam a quantidade de pacientes atendidos e responsáveis pela execução do serviço. Diante das "inconsistências" identificadas no atestado de capacidade técnica apresentado, a licitante solicita que seja realizado diligência junto a licitante, de forma que a mesma apresente nota fiscal ou outro documento que comprove a veracidade do atestado apresentado.

Seguindo sua argumentação, afirma que a licitante não cumpre o item 10.2 do Edital, em sua integralidade, tendo apresentado apenas certidão de inscrição provisória junto ao Conselho Regional de Medicina



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Por fim, aponta que a recorrida apresenta proposta contendo objeto divergente do licitado, pois, no item 01 oferta ambulância do tipo A, quando o Edital exige do tipo B, razão pela qual merecia ser desclassificada do certame. Aponta ainda que a proposta seria inexequível, pois estaria muito abaixo do valor praticado no mercado e do orçado pela administração, sugerindo ainda que, caso o valor não esteja exequível, seria a cotação de mercado utilizada pela administração que estaria "superfaturada".

Este é o breve relatório!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI.

A contrarrazoante impugna o recurso administrativo apresentado em desfavor de sua classificação no certame, alegando, em apertada síntese, que o recurso é meramente protelatório, vez que em suas intenções a licitante questiona a exequibilidade dos preços licitados, porém não traz qualquer comprovação de tal argumento em sua peça recursal, sequer o cálculo dos custos mínimos para a execução do serviço ora licitado.

Adiante aponta que a recorrente questiona o não cumprimento de exigências que não seriam requisitos do instrumento convocatório, requisitos esses, que a seu ver, só seriam verificados quando da execução contratual, não havendo de se falar em penalidade de inabilitação.

A respeito de seu atestado de capacidade técnica, a recorrida argumenta que a recorrente não indica qualquer dispositivo legal ou item do edital que teria descumprido, afirmando que seu atestado encontra-se nos termos exigidos, assim como junta declaração firmada pela empresa emitente do atestado, onde ratifica a execução dos serviços ali elencados.

Seguindo em sua tese defensiva, a contrarrazoante aduz que apresenta comprovante de registro junto ao Conselho Regional de Medicina, cumprindo assim, em seu entendimento, plenamente as exigências do Edital, não procedendo as alegações de que não teria comprovado sua capacidade técnica em razão da não apresentação dos documentos dispostos no termo de referência, em seu item 10.

Por fim, a recorrida afirma novamente que não há procedência no argumento de que sua proposta seria inexequível, apontando ainda que recorrente não apresenta nenhuma prova, tampouco indica a razão pela qual seria inexequível. A recorrida ressalta que apresentou planilha de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

composição de custos, dentro dos ditames legais, onde comprova a plena exequibilidade de sua proposta, razão pela qual mereceu ser classificada e habilitada no certame.

Este é o breve relato!

3- DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Preliminarmente, verifica-se que a licitante recorrente apresenta peça recursal firmada por pessoa não pertencente à seu quadro societário, conforme consulta realizada junto ao sítio eletrônico da receita federal, não comprovando também a conferência de poderes de representação da mesma, seja por meio de procuração ou documento equivalente. Mesmo que a licitante tenha anexado tal documento junto à documentação de habilitação, impossível é a sua verificação, vez que a licitante não logrou êxito na fase de lances, não estando disponível, portanto, sua documentação no portal de compras públicas.

Tal fato é previsto no Edital, por meio do item 12.10, como passível de não conhecimento da peça recursal, senão vejamos:

12.10 Não serão conhecidos os recursos apresentados fora dos prazos, **subscritos por representantes não habilitados legalmente ou não identificados no processo para responder pelo licitante.**

Entretanto, vez que a licitante recorrida faz o uso da ampla defesa por meio da apresentação de contrarrazões, o conhecimento do recurso administrativo para análise de seu mérito se demonstra mais adequado, pois não acarreta qualquer prejuízo às licitantes.

Adentrando no mérito da questão, conforme apontamento realizado pela recorrente, a empresa recorrida apresenta proposta consolidada e composição de preços, onde, nos itens 1 e 3, considera veículos de ambulâncias do tipo A, ou seja, ambulâncias de uso simples, que, conforme definição legal contida na portaria 2.048 do Ministério da Saúde, não detém os equipamentos obrigatórios inerentes e necessários à caracterização de ambulância tipo B, tipo este (B) objeto da licitação quanto aos referidos itens.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Entretanto, diferentemente do ocorrido na proposta consolidada, verifica-se que na proposta cadastrada via sistema, a recorrida oferta ambulâncias do tipo B, conforme imagem colacionada abaixo, contemplando também em sua composição de preços, ambulância do tipo B.

Fornecedor

Razão Social: B R CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI
CNPJ: 228207300300185

Validade da Proposta - Em dias, conforme o Edital

Proposta Válida por: 90 dias.

1 - LOTE ÚNICO - VALOR GLOBAL * O Fornecedor AINDA NÃO ESTÁ APTO A PARTICIPAR DA FASE DE LANCES NA COTA PRINCIPAL DESTES LOTES. Há 8 itens sem propostas enviadas.

0001 - AMBULÂNCIA SIMPLES, ANO NÃO INFERIOR A 2016. Ambulância simples/ano, incluindo combustível, motorista, medicamentos, equipamentos e tripulação, conforme portaria nº 248 de 05 de novembro de 2012 do ministério da saúde.

Quantidade: 150.000
Sigla: Km
Valor Unitário: 11,49
Valor Total: 1.638.400,00
Modelo: N/C
Marca/Fabricante: N/C
Detalhe: AMBULANCIA SIMPLES, ANO NÃO INFERIOR A 2016, Ambulância simples/ano, incluindo combustível, motorista, medicamentos, equipamentos e tripulação, conforme portaria nº 248 de 05 de novembro de 2012 do ministério da saúde.
Valor ofertado: Marca Renault Master / Modelo: L1H1 Ambulância Sp B / ano 2020-2021
Registrado em: 26/02/2021 - 08:14:18

0002 - AMBULANCIA UTI, ANO NÃO INFERIOR A 2016. Ambulância simples/ano, incluindo combustível, motorista, medicamentos, equipamentos e tripulação, conforme portaria nº 248 de 05 de novembro de 2012 do ministério da saúde.

Quantidade: 84.000
Sigla: Km
Valor Unitário: 15,60
Valor Total: 1.310.400,00
Modelo: N/C
Marca/Fabricante: N/C
Detalhe: AMBULANCIA UTI, ANO NÃO INFERIOR A 2016, Ambulância simples/ano, incluindo combustível, motorista, medicamentos, equipamentos e tripulação, conforme portaria nº 248 de 05 de novembro de 2012 do ministério da saúde.
Classe
Valor ofertado: Marca Renault Master / Modelo: L2H2 Ambulância UTI / ano 2020-2021
Registrado em: 26/02/2021 - 08:14:21

0003 - AMBULANCIA SIMPLES, ANO NÃO INFERIOR A 2016, DISTÂNCIA INFERIOR A 500 KM. Ambulância simples/ano, incluindo combustível, motorista, sem medicamentos, sem equipamentos e sem tripulação.

Quantidade: 150.000
Sigla: Km
Valor Unitário: 7,33
Valor Total: 1.099.500,00
Modelo: N/C
Marca/Fabricante: N/C

Página 2 de 9

Detalhe: AMBULANCIA SIMPLES, ANO NÃO INFERIOR A 2016, DISTÂNCIA INFERIOR A 500 KM. Ambulância simples/ano, incluindo combustível, motorista, sem medicamentos, sem equipamentos e sem tripulação.
Classe
Valor ofertado: Marca Renault Master / Modelo: L1H1 Ambulância Sp B / ano 2020-2021
Registrado em: 26/02/2021 - 08:14:25



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Diante da contradição de informações, a Equipe de Pregão procedeu diligência junto a licitante, no dia 12 de março de 2021, conforme e-mails anexos no portal de compras públicas, para que a mesma apresente declaração ou documento diverso que esclareça o tipo de ambulância ofertada, no prazo de 24 horas, o que fora plenamente cumprido pela requerida a contento, na mesma data, com a apresentação de declaração onde ratifica que o tipo de ambulância ofertado seria o B, e que sua composição de preços já considera todos os equipamentos necessários à configuração deste tipo, anexando ainda descritivo dos equipamentos constantes no veículo, com foto.

Ainda, vale ressaltar que no presente momento, com a fase de aceitação das propostas, fase de lances e a habilitação conclusas, o Tribunal de Contas da União é claro, por meio do acórdão 2154/2011 Plenário, ao estabelecer que:

“Na licitação sob a modalidade pregão o retorno à fase de aceitação das propostas, quando esta já tiver sido superada, só deve ocorrer se verificadas falhas relevantes que possam alterar a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, cabendo ao pregoeiro, em vez disso, se necessário, esclarecer ou complementar a instrução do processo, utilizando-se das faculdades previstas no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, ou no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.”

Nestes termos, considerando que a proposta da empresa foi devidamente aceita e classificada desde a fase de aceitação e ainda que a mesma participou da fase de lances ofertando o melhor preço para a administração, não há motivos para retornar as fases anteriores e desclassificar a proposta da recorrida, reprisando ainda que a informação conflitante, fora devidamente esclarecida via diligência, de forma rápida e clara a todos os licitantes.

Desta forma restam sanadas as dúvidas geradas por mero erro de digitação, por meio da realização de diligência, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, recepcionada pelo Edital por meio do item 21.6.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Em relação aos argumentos em desfavor atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, verifica-se que os mesmo não possuem qualquer fundamento, vez que a licitante dimensiona os serviços prestados por meio da quantidade de quilômetros, unidade de medida essa utilizada como referência no presente procedimento licitatório, que não dispõe de qualquer limitação ou quantitativo de pacientes a serem atendidos, demonstrando assim, a plena similaridade em características e em quantitativo para com o objeto licitado, nos termos do item 11.4 do Edital. Ressalta-se também que a empresa atestante ratifica as informações ali dispostas, por meio de declaração anexada em sede de contrarrazões, não existindo qualquer indício que sustente a tese da requerente, não trazendo qualquer dúvida para a Administração Pública o documento apresentado nos termos exigidos., não havendo motivo, portanto, para realização de diligências em relação a tal documento.

Não comportam razão também os argumentos da recorrente de que a licitante recorrida não teria cumprido todos os requisitos de habilitação, por supostamente descumprir o item 10.2 do Edital, que exige a apresentação dos certificados dos demais conselhos de classe. Verifica-se que a licitante traz interpretação equivocada do instrumento convocatório, pois, o item apontado sequer é disposto como requisito de habilitação no Edital, encontrando-se disposto no Termo de Referência (anexo I), com redação clara na forma no sentido de que os documentos ali elencados, serão exigidos à **contratada**, ou seja, em sede de execução contratual, senão vejamos:

10.2 A **contratada** deverá apresentar os seguintes certificados (documentos) de responsabilidade técnica dos conselhos de classe dos profissionais que irão compor a equipe de remoção:

- ✓ Conselho Regional de Medicina – CRM;
- ✓ Conselho Regional de Enfermagem – COREN;
- ✓ Conselho Regional de Farmácia – CRF;
- ✓ Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

O Edital é a regra do certame, devendo ser cumprido por todas as licitantes bem como pela Equipe de Pregão, fazendo pertinente trazer à baila uma breve consideração a respeito dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, este encontra previsão no caput do art. 3º e 41º, da Lei de Licitações e Contratos.

O STJ já se manifestou a respeito do tema, por exemplo na RESP 595079, ROMS 17658 No RESP 1178657, contudo, ainda existe posicionamento do TCU sobre o tema, nos acórdãos 4091/2012 e 966/2011, dentre outros.

Nestes termos no momento de julgar do certame a Equipe de Pregão têm de se manter estritamente vinculada ao instrumento convocatório, onde, conforme de praxe, é aplicado o formalismo moderado no decorrer de todo o certame, mas sem fugir das regras previamente estabelecidas de forma objetiva a todos os concorrentes, inclusive a administração.

Destaque-se, também, o princípio da isonomia requer para a sua concretização regras objetivas, claras, certas e previamente estabelecidas, e que, somente assim, tanto a Administração Pública, quanto os particulares saberão de antemão as permissões e proibições da competição, mais uma vez se repete, não há excesso de formalismo, nem obstrução ao caráter competitivo do certame.

Cabe evidenciar, que existe na jurisprudência o entendimento de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser flexibilizado pelo princípio do formalismo moderado e da razoabilidade, na medida em que o procedimento licitatório não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas sim, um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público, inteligência extraída das seguintes manifestações:

- n.º 352/2010- Plenário, TCU-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010,
- STJ DJ 07/10/2002, 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ
- STJ DJ 01/12/2003, 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Feitas as considerações supra, vale enfatizar que a Equipe de Pregão, no momento de julgar os documentos de proposta e de habilitação, apenas confere o cumprimento dos requisitos do Edital, sopesando entre os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado e da razoabilidade.

Aplicando o entendimento supra, a Equipe de Pregão entende pela classificação das licitantes recorridas, por respeito à ampla concorrência e ao princípio da vinculação do Edital já supramencionado, uma vez que os requisitos de habilitação se encontram elencados no tópico 11 do Edital, plenamente cumprido pela licitante recorrida, sendo impossível exigir como requisitos de participação no procedimento licitatório os documentos inerentes a execução contratual.

Por fim, a licitante não apresenta qualquer fundamento legal ou apontamento que justifique a inexecutabilidade do preço ofertado, vez que a empresa recorrida apresentou planilha de composição dos preços, considerando inclusive impostos, insumos, depreciação do veículo dentre outros itens, e, ainda assim, a recorrente não indica sequer um desses itens considerados que esteja com preço impraticável.

Causa bastante estranheza a acusação de que, não sendo o caso de inexecutabilidade do preço ofertado, então seria de "superfaturamento" do orçamento realizado, vez que a própria recorrente é uma das empresas fornecedoras do orçamento para a administração pública, conforme se confere no portal da transparência dos municípios.

Destarte, uma vez que, mesmo que houvesse superfaturamento no orçamento realizado pela própria recorrente, tal vício teria sido sanado pela ampla disputa ocorrida na fase de lances, onde fora alcançado preço vantajoso para administração pública, não havendo qualquer fundamento ou indício de inexecutabilidade da proposta, haja vista que outras empresas acompanharam os descontos, também ofertando lances, até valor próximo do alcançado pela licitante vencedora.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

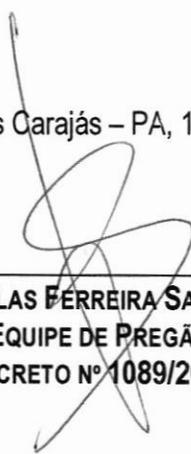
4 – DA CONCLUSÃO.

Diante do recurso administrativo apresentado pela licitante **S C SAUDE E SERVICOS EIRELI**, bem como Contrarrrazões apresentadas pela licitante **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, mantendo a decisão que classificou/habilitou a licitante **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**.

b) **POR FIM**, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 15 de março de 2021.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 1089/2021



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde



ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 024/2021-FMS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2021/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Remoção de Pacientes em Ambulâncias Simples (Tipo B) e Ambulâncias UTI (Tipo D), atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

O Fundo Municipal de Saúde de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **S C SAUDE E SERVICOS EIRELI**, bem como Contrarrazões apresentadas pela licitante **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**.

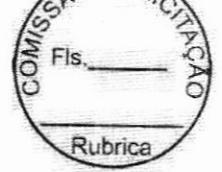
Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA** e **TEMPESTIVA** a peça de **RAZÕES DE RECURSO**, bem como as **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato integralmente os argumentos apresentados pela Equipe de Pregão como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado, mantendo a decisão que classificou/habilitou a licitante **B R CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI**.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Saúde



Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 17 DE MARÇO DE 2021.

Daiane Celestrini Oliveira

Portaria. Nº. 018/2021 - GP

Secretária Municipal de Saúde